



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0037259-29.2023.8.26.0000, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que é peticionário JEFFERSON MARTINHO AYRES BUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FIGUEIREDO GONÇALVES, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal nº 0037259-29.2023.8.26.0000 — São Miguel Arcanjo

Peticionário: Jefferson Martinho Ayres Bueno

Juiz prolator: Dr. Matheus Oliveira Nery Borges

voto nº 5.302

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Peticionário ajuizou revisão criminal visando desconstituir acórdão da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve sua condenação por latrocínio, com pena de 37 anos e 6 meses de reclusão. A defesa alega desproporcionalidade na pena imposta, violando o princípio da individualização da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a dosimetria da pena foi imposta de forma desproporcional, contrariando o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, que permite revisão quando a sentença é contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal é excepcional e não pode funcionar como uma segunda apelação. A desconstituição da coisa julgada só é possível nas hipóteses taxativas do artigo 621 do CPP.

4. A dosimetria da pena foi fundamentada adequadamente, considerando a culpabilidade acentuada, maus antecedentes e a violência

exacerbada do crime. A jurisprudência do STJ e do STF confirma a possibilidade de considerar condenações anteriores como maus antecedentes, mesmo após o período depurador.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação. 2. A dosimetria da pena, quando fundamentada nas circunstâncias do caso concreto e nos antecedentes do réu, não viola o princípio da individualização da pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 59, art. 64, inciso I, art. 70, art. 157, § 3º, inciso II, art. 33, § 2º, alínea 'a', § 3º.

Código de Processo Penal, art. 621, inciso I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016.

STF, HC 120283/SP, Rel. Min. Rosa Weber.

STJ, AgInt no REsp 1566371/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJ de 01/08/2016.

STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus AgRg no HC 471346 MS 2018/0252662-0, publicado 27/05/2019.

TJSP, Apelação nº 0007657-04.2018.8.26.0635, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Péricles Piza, julgado 04.11.2019.

STF, Recurso Extraordinário 453000/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.4.2013.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **JEFFERSON MARTINHO AYRES BUENO**, devidamente qualificado nos autos principais, objetivando a desconstituição do v. acórdão prolatado pela Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da apelação criminal nº 1501341-59.2019.8.26.0571, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Silmar Fernandes.

O revisionando foi condenado como incurso no artigo 157, § 3º, inciso II, c/c art. 70, todos do Código Penal, ao cumprimento de 37 (trinta e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 709/723, dos autos principais).

Inconformado, interpôs recurso de apelação e, por votação unânime, a Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento ao apelo (fls. 817/845, dos autos principais).

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 871/879, dos autos principais). O recurso especial interposto não foi admitido (fls. 906/907, dos autos principais). Da decisão foi interposto agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido (fls. 939/940, dos autos principais). A decisão transitou em julgado para a defesa em 15

de agosto de 2022 (fl. 941, dos autos principais).

A douta defesa fundamenta seu inconformismo no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Alega violação desproporcionalidade na pena imposta, aduzindo: *“à luz das evidências dos autos, dos comandos estabelecidos na legislação penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que a fixação da pena no patamar máximo não encontrou fundamentação concreta e idônea, de modo que houve violação ao princípio da individualização da pena.”* (fl. 09), requerente sua redução (fls. 06/10).

Os autos da ação penal foram devidamente apensados e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da presente revisão criminal (fls. 20/23).

É o relatório.

A revisão criminal deve ser conhecida e, no mérito, indeferida.

A desconstituição da coisa julgada é matéria excepcional, sendo que as hipóteses taxativas de cabimento estão previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

A irresignação da defesa reside na contrariedade “ao texto expresso da lei penal ou evidência dos autos”, hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Aduz que a dosimetria foi imposta de forma desproporcional, ofender o princípio da individualização da pena.

Pontue-se, de início, que a revisão criminal cujas hipóteses de cabimento vêm expressas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não pode, *data venia* dos doutos entendimentos contrários, funcionar como uma segunda apelação, o que é defeso.

Quanto ao mérito, razão não assiste o peticionário.

O revisionando busca a redução da dosimetria imposta.

Acerca das hipóteses de cabimento da revisão, em especial o inciso I do artigo 621, explica Gustavo Badaró que *“tal hipótese não envolve prova nova. Ao contrário, exige uma reanálise do mesmo conjunto probatório originário, com base no qual o juiz ou Tribunal condenou o revisionando”* (in Processo penal [livro eletrônico], 6. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem decidindo que a reanálise do conjunto probatório *“deve ser excepcional, limitando-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos”* (STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Rel^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016).

No caso em tela, ao contrário do que sustenta a defesa, as penas não merecem reparos.

Consta do v. acórdão questionado:

“Feitas as considerações necessárias, passo à análise da dosagem das penas.

Na primeira etapa, o d. Magistrado consignou “(...) atento aos parâmetros estabelecidos pelo artigo

59, do Código Penal, anoto que a culpabilidade, entendida como índice de reprovabilidade da conduta do agente, merece especial reprovação, tendo em vista que o condenado agiu com frieza, inclusive desferindo golpes contra as vítimas já imobilizadas, além disso, ainda executou o filho das vítimas idosas diante de seus olhos, ensejando situação traumática e irreparável, assim torna-se a sua conduta merecedora de elevada censura. O condenado é possuidor de maus antecedentes, como testa o documento juntado (fls. 201), que comprova a existência de outras condenações transitadas em julgado pela prática de crimes anteriores que não configuram reincidência; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, e constituem agravantes, por este motivo também não devem ser valoradas nesta etapa, as consequências do crime também deverão ser consideradas, pois não é necessário laudo psicológico para se depreender o grande abalo emocional experimentado pelas vítimas, nada tendo que se valorar e o comportamento das vítimas em nada influenciou para a prática do delito, razão pela qual, diante da ocorrência de três circunstâncias judiciais negativas fixo a pena-base acima do mínimo legal (...)", ou seja, 30 (trinta) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase, embora reconhecida a reincidência e o fato de uma das vítimas ser maior de 60 anos, a reprimenda permaneceu inalterada.

Por fim, diante do concurso formal, considerando que foram cometidos 03 crimes, o d. Sentenciante majorou a sanção em 1/4 sobre a maior pena dosada, totalizando 37 (trinta e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

Algumas considerações acerca da pena.

Inicialmente, ressalto que a dosimetria da pena é uma matéria sujeita à discricionariedade do destinatário da prova, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos, das provas, o ônus de fixar, de fato, a reprimenda, competindo, por outro lado, aos Tribunais, em regra, a correção de discrepâncias, apenas se arbitrárias (STF, HC 120283/SP, Rel. Min. ROSA WEBER).

Nessa linha, de se trazer à colação orientação do i. Des. Luís Soares de Mello no sentido de “prestigiar-se e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento. Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto. E depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda. Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo

razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do artigo 68 do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado” (Apelação nº 0099967-48.2012.8.26.0050, julgada em 12 de novembro de 2013).

A culpabilidade é acentuada. Tal há que ser compreendida como o juízo de reprovabilidade ou censura.

Nesse contexto, adverte GUILHERME DESOUZA NUCCI que “tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Desprezam-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação das demais circunstâncias legais. Afinal, o art.59 do Código Penal, menciona oito elementos diversos, almeja a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta predominante (...) Não se sabe quem o que leva magistrados tão diferentes, das mais diversas comarcas do Estado, a assimilar os mais distintos casos, para puni-los, invariavelmente, no mesmo patamar,

como se não apresentassem uma gravidade específica, própria e inconfundível” (Código Penal Comentado, 14ª edição, revista, atualizada e ampliada, Ed. Forense, 2014, p. 416, item 02).

Tal orientação da doutrina afina-se com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp1566371/SC, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJ de01/08/2016).

Daí porque legítimo o rigor lançado à primeira fase da fixação da pena, eis que o réu além de ostentar maus antecedentes, foi extremamente violento, aterrorizando as vítimas, e ainda, mesmo depois de Gilson entregar o dinheiro, ao virar as costas, foi alvejado covardemente pelo réu.

Destaco, outrossim, que as condenações alcançadas pelo período depurador de cinco anos, previsto no art.64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, o que permite o aumento da pena-base acima do mínimo legal, como ocorre in casu.

É pacífica a jurisprudência neste sentido. Confirmando-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: “DECURSO DO PERÍODO DEPURADOR PREVISTO NO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL, AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIDO. 1. Embora o supremo Tribunal federal ainda não haja decidido o mérito do RE nº593.818. RG/SG

que, em repercussão geral já reconhecida (DJe3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes -, certo é que, por ora, tanto a Quinta quanto a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça possuem entendimento consolidado de que as condenações atingidas pelo período depurador previsto no art.64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes. 2. Tendo em vista a ausência de definição da matéria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a existência de precedentes em ambos os sentidos e a ausência de qualquer excepcionalidade no caso dos autos, não há como qualificar de abusiva ou de ilegal a decisão que opta por uma das duas correntes e conclui que o réu possui maus antecedentes. 3. Agravo regimental não provido” (STJ - Agravo Regimental no Habeas Corpus AgRg no HC471346 MS 2018/0252662-0, publicado 27/05/2019). Grifei

E, ainda, desta Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo simples. Sentença condenatória. Defesa pretende a fixação da pena-base no mínimo legal - Condenação bem lançada. Confissão espontânea corroborada pelas provas, oral e material. Nenhuma dúvida acerca da responsabilidade criminal. Penalidades. Pena-base. Exasperada. Maus antecedentes. Condenação transitada em

julgado. Superado o período depurador da reincidência. Art. 64, inc. I, do Código Penal. Não existe impedimento de aumento da pena-base pelos maus antecedentes, mesmo que a condenação esteja atingida pelo período depurador de cinco anos. Precedente. STJ. – Recurso desprovido. (TJSP Ap. 0007657-04.2018.8.26.0635, 1ª. Câmara Criminal. Rel. Des. Péricles Piza, julgado 04.11.2019) (...).”

Inviável também o afastamento da recidiva.

Isso porque, a reincidência prevista no art. 61, I, do Código Penal está em consonância com os princípios da individualização da pena, da culpabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a maior reprovabilidade aos agentes que reiteram na prática delitiva.

Portanto, é norma de aplicação obrigatória, em plena vigência no ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ser desconsiderada pelo Magistrado quando da dosimetria.

Ressalta-se que o Col. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade da agravante para o caso de reincidência, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 453000/RS, relatado pelo Min. Marco Aurélio, que reconheceu que o instituto da reincidência está em harmonia com a Constituição Federal, e, assim, sendo norma de aplicação obrigatória, não pode ser desconsiderada no momento da

dosimetria da pena (j. 4.4.2013).

Até porque, inócuo seu afastamento, como pretende a defesa, haja vista que não houve aumento na segunda etapa dosimétrica.

Também não há como afastar o concurso formal, eis que houve ofensa ao patrimônio de vítimas diferentes. Confira-se: Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

Por derradeiro, em relação ao regime prisional, levando em conta a necessidade de imposição de uma medida que seja suficiente para a prevenção e reprovação do delito, bem como a gravidade in concreto dos fatos e o quantum de pena, superior ao limite de 08 (oito) anos, correta a imposição de regime fechado para início de cumprimento da reprimenda carcerária, conforme artigo 33, §2º, alínea 'a' e §3º do Código Penal.” (fls. 845, dos autos principais)

Como é cediço, a dosimetria da pena possui carga de discricionariedade do magistrado, à luz do art. 59, caput, do Código Penal, descabendo mera reanálise em sede de revisão criminal, senão antes satisfeitas as exigências processuais para o cabimento da ação revisional.

Inexiste um critério dosimétrico a ser utilizado na primeira etapa da dosimetria, de forma que se deve levar em consideração os vetores previstos no artigo 59, do Código Penal analisando o caso concreto para se obter o *quantum* de aumento. A pena-base foi fixada no dobro diante do caso concreto, informado pelas circunstâncias fáticas. A violência foi exacerbada. O peticionário e o comparsa invadiram o domicílio das vítimas. Logo ao adentrar já desfiaram golpes de faca em uma das vítimas (o filho). Com a luta os pais acordaram e foram até o local. O genitor foi atingido com “coronhadas” e teve a arma de fogo apontada para si. A genitora foi empurrada ao solo e permanecia sendo ameaçada com uma faca, a qual havia sido utilizada para atingir o filho, que agora sangrava pela casa em busca de dinheiro. Logo após entregar a carteira aos criminosos, o descendente foi executado pelas costas, na presença dos genitores, vítimas idosas. O abalo psicológico das vítimas que sofreram não apenas a violência e a ameaça (com os golpes de faca, bem como o uso de arma de fogo), mas também perderam seu filho, é notável. Além do mais, nem se há olvidar que se trata de peticionário portador de maus antecedentes.

Embora presentes duas agravantes (reincidência e vítima idosa) essas deixaram de alterar a reprimenda na segunda etapa da dosimetria, visto que a pena já atingiu o patamar máximo, o qual somente pode ser ultrapassado na terceira etapa da dosimetria.

Já na derradeira fase, diante do concurso formal, nada há que modificar, tanto que sequer houve insurgência recursal nesse ponto.

Por fim, foi fixado o regime inicial fechado foi devidamente fundamentado em primeiro grau, e mantido quando da prolação do v. acórdão, e não comporta reparos, visto que devidamente fundamentado nas peculiaridades do caso em tela, visto tratar-se de réu reincidente e portador de maus antecedentes criminais.

Como se verifica, não houve ofensa ao princípio da individualização da pena, visto que no processo dosimétrico foram levados em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições pessoais do acusado, não havendo manifesta desproporcionalidade como afirma a d. defesa.

Assim, o pedido revisional não se presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado, não podendo se transmudar em instrumento apto a revigorar o que já decidido, à guisa de segunda apelação, o que é defeso por lei.

Diante do exposto, **indefere-se** a presente revisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Flavio Fenoglio
Relator